



permanecendo no cargo até 11/07/2006. Pelo Ato de nº 0660/2006, de 23/06/2006, foi nomeada para o cargo de Assistente Judiciário e assumiu suas funções em 12/07/2006, constando averbação por tempo de serviço em seus assentamentos funcionais (Id. 2094867).

Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, possibilitando, assim, a averbação do tempo de contribuição (Id. 2096680).

É o relatório. Decido.

A requerente acostou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A análise do referido documento revela que os períodos de contribuição na Companhia de Saneamento do Amazonas estão averbados e contabilizados em tempos líquidos, expressos em anos, meses e dias. Ao final, o total apurado para aproveitamento neste Tribunal é de 455 dias, equivalentes a 01 ano, 03 meses e 0 dias.

Ante o exposto, acolho integralmente o mencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **deferir** a averbação do tempo de contribuição no total de **455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, correspondente a a 01 ano, 03 meses e 0 dias**, para fins de direito, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo igualmente o registro das devidas anotações do tempo de serviço averbado no sistema SISPREV, conforme orientação emanada da Assessoria Jurídica da AMAZONPREV.

À Secretaria de Expediente para providências.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

A Secretaria de Compras, Contratos e Operações, por meio do Ofício n.º 15/2025 - SECOP (2133944), identificou falhas específicas no dimensionamento dos insumos e a necessidade de inclusão de novos equipamentos e materiais para a adequada execução dos serviços, recomendando a revisão do certame licitatório.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por sua vez, opinou pela suspensão do procedimento licitatório até que seja efetuada a devida revisão do edital pelo setor competente, para ulterior averiguação acerca da possibilidade de retificação ou necessidade de declaração de nulidade (2141390).

É o relatório. Decido.

Em que pese o posicionamento da Assessoria Jurídico-Administrativa, entendo que o caso comporta decisão diversa. Explico.

As falhas apontadas pela Secretaria de Compras, Contratos e Operações, notadamente o subdimensionamento de insumos e a necessidade de inclusão de novos equipamentos, comprometem a própria essência do objeto licitado, afetando diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes e a futura execução contratual.

Tais deficiências impactam significativamente o interesse público, visto que uma contratação inadequada resultaria em serviços de qualidade inferior à necessária para as instalações deste Tribunal, além de possíveis prejuízos financeiros em razão da necessidade de futuros aditivos contratuais para correção das falhas.

Nesse contexto, a simples suspensão do certame para posterior retificação não se mostra como a medida mais adequada, pois as alterações a serem implementadas modificarão substancialmente o objeto da licitação, o que exigirá nova pesquisa de preços, revisão completa do termo de referência e reformulação do edital.

O poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a revogação de atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Ademais, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que:

“Art. 71. A revogação do procedimento licitatório poderá ocorrer:

- I - por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado;
- II - quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos pela Administração Pública.”

No caso em tela, as inconsistências apontadas pela Secretaria de Compras, Contratos e Operações configuram razões de interesse público que justificam a revogação do certame, sendo mais eficiente e econômico para a Administração promover um novo procedimento licitatório com as devidas correções do que tentar adaptar o certame atual.



Diante do exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, bem como no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, decido pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 003/2025, encaminhando-se os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, em conjunto com as áreas técnicas competentes, proceda à imediata revisão dos termos de referência e demais documentos necessários para a abertura de novo procedimento licitatório.

Sejam adotadas as providências administrativas para o encerramento do atual certame.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 004/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de um sistema de climatização do tipo VRF (Volume de Refrigerante Variável) no Centro de Práticas Pedagógicas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do processo administrativo nº 2024/000049165-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **DAVID MOREIRA & CIA LTDA, CNPJ: 03.564.152/0001-05**, no menor preço global, no valor de **R\$ 2.881.227,27** (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2141429 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 10 de abril de 2025.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 223/2025-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 254/2023-CGJ/AM, autos de nº 0001665-88.2023.2.00.0804;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Processante - CPPADS ID. nº 5704528 e a Decisão ID. nº 5720416 do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, **nos autos de nº 0001665-88.2023.2.00.0804**, em razão de conduta, pela servidora processada, que configura infração disciplinar grave, caracterizada pela apresentação de documento falsificado, em evidente descumprimento do dever de probidade;

RESOLVE:

Art. 1.º Aplicar PENA DE SUSPENSÃO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, à servidora D. de O. F. (matrícula nº 01.474-5), Assistente Judiciário deste Poder, nos termos do inciso II do art. 156 c/c o art. 159 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Estadual nº 1.762/1986, fazendo constar a mencionada penalidade em seus assentamentos funcionais, observadas as formalidades legais pelo Setor de Pessoal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 09 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça